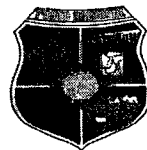


Apresentado em
Data 1/1



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
CASA CIVIL

Recebido em
29/09/22
Ela

MENSAGEM Nº 030/2022

Porto Nacional - TO, em 22 de Setembro de 2022.

A Sua Excelência a Senhora
ROZANGELA ROCHA MECENAS
Presidente da Câmara Municipal
Porto Nacional - TO

Senhora Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei Ordinária nº. 025/2022 que:
“Disciplina o processo contencioso administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal.”

O presente projeto de lei objetiva disciplinar e orientar o processo administrativo do Contencioso do Município de Porto Nacional.

Para tanto, busca estabelecer normas e condutas e serem seguidas a fim de dar publicidade e legalidade ao ato, atribuindo-lhe ordem e padronização de gerencia, visando um melhor atendimento ao munícipe, dando-lhe instancias de recurso de defesa em possíveis infrações.

À vista de todo o exposto, e devido à importância da presente matéria, requeiro nos termos do regimento interno desta egrégia casa, a aprovação do presente Decreto em **CARATER DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA** e, desde já, conto com o apoio dos Nobres Representantes para a aprovação.

Respeitosamente,

RONIVON MACIEL

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

ESTADO DO TOCANTINS

CASA CIVIL

Avenida Murilo Braga nº 1.887, Centro, Porto Nacional – TO - CEP: 77.500-000

(63) 3363-6000 – e-mail: proporto@gmail.com

PROJETO DE LEI Nº. 025, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022.

“Disciplina o processo contencioso administrativo pertinente à legislação de posturas e obras no âmbito da Administração Pública Municipal.”

A Câmara Municipal de Porto Nacional, Estado do Tocantins, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Ficam estabelecidas as normas básicas sobre o processo contencioso administrativo pertinente à legislação de posturas e urbanísticas do município de Porto Nacional, no âmbito normativo da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Desenvolvimento Urbano e Mobilidade.

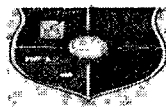
Parágrafo único. Considera-se processo contencioso administrativo aquele que versa sobre a aplicação da legislação relativa às infrações às Leis que disciplinam as normas urbanísticas e de posturas municipais.

CAPÍTULO II - DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Art. 2º. O processo contencioso administrativo pertinente às infrações à legislação urbanística e de posturas, se inicia com a emissão dos seguintes documentos:

I - Auto de Infração;

II - Termo de apreensão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

ESTADO DO TOCANTINS

CASA CIVIL

Avenida Murilo Braga nº 1.887, Centro, Porto Nacional – TO - CEP: 77.500-000
(63) 3363-6000 – e-mail: proporto@gmail.com

III - Termo de embargo;

IV - Termo de interdição.

§ 1º Ocorrendo mais de uma infração à legislação específica, a exigência será formalizada em um só documento e alcançará todas as infrações cometidas.

§ 2º A impugnação, que terá efeito suspensivo, será formalizada por petição instruída com os documentos de fundamento, devendo nela especificar:

I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - identificação do interessado ou de quem o represente;

III - domicílio do interessado ou local para o recebimento de comunicações;

IV - formulação do pedido com exposição dos fatos;

V - data e assinatura do interessado ou de seu representante.

§ 3º As eventuais incorreções ou omissões processuais não acarretarão sua nulidade, desde que não ocasionem prejuízos e seja permitido saneá-las, sem que incorra cerceamento ao direito de defesa.

Art. 3º. Compete à Junta de Julgamento da Fiscalização de Posturas e Obras - JUFIS o preparo e formalização do processo para julgamento.

CAPÍTULO III - DOS DOCUMENTOS

SEÇÃO I - DAS ESPECIFICAÇÕES

Art. 4º. O auto de infração, o termo de interdição e o termo de embargo relativo à fiscalização de obras e posturas municipais serão expedidos e/ou lavrados em 3 (três) vias com a seguinte destinação:

I - 1ª via - processo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

ESTADO DO TOCANTINS

CASA CIVIL

Avenida Murilo Braga nº 1.887, Centro, Porto Nacional – TO - CEP: 77.500-000

(63) 3363-6000 – e-mail: procporto@gmail.com

II - 2ª via - autuado;

III - 3ª via - relatório fiscal.

§ 1º O termo de apreensão relativo à fiscalização de obras e posturas municipais serão expedidos e/ou lavrados em 4 (quatro) vias com a seguinte destinação:

I - 1ª via - processo;

II - 2ª via - autuado;

III - 3ª via - relatório fiscal;

IV - 4ª via – controle do depósito de apreensão.

SEÇÃO II - DA NOTIFICAÇÃO

Art. 5º. Toda infração a que se refere este regulamento poderá ser precedida de notificação prévia, que será entregue ao interessado antes da lavratura do auto de infração, expedida pelo agente de fiscalização.

§ 1º A notificação prévia, na ausência do proprietário do imóvel ou do estabelecimento comercial, poderá ser entregue a qualquer pessoa, desde que seja responsável pelo empreendimento fiscalizado.

§ 2º O não cumprimento das determinações constantes na notificação, no prazo estipulado, importará na lavratura do auto de infração e/ou do termo de apreensão.

SEÇÃO III - DO TERMO DE EMBARGO

Art. 6º. O termo de embargo será lavrado:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

ESTADO DO TOCANTINS

CASA CIVIL

Avenida Murilo Braga nº 1.887, Centro, Porto Nacional – TO - CEP: 77.500-000
(63) 3363-6000 – e-mail: procporto@gmail.com

I - diretamente ao proprietário da obra, loteamento ou estabelecimento, mediante entrega da 2ª via, com ciência na 1ª via, ou, em caso de recusa, procedendo-se à certificação no documento.

Parágrafo único. Na impossibilidade de cientificar o proprietário da obra ou do estabelecimento, a notificação será encaminhada ao órgão de preparo para promover a intimação na forma disposta neste Decreto.

Art. 7º A obra ou estabelecimento embargado deverão ser imediatamente paralisados e o local, se possível, lacrado.

§ 1º Sempre que julgar necessário, o agente de fiscalização deverá requisitar força policial para realização e cumprimento do embargo.

§ 2º A suspensão do embargo somente será feita após o cumprimento de todas as exigências legais.

SEÇÃO IV - DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 8º. O auto de infração será lavrado pelo Fiscal de Postura e Obras ou Agente de Fiscalização de Posturas e Obras, contendo os dados e informações previstos na legislação específica.

§ 1º O auto de infração deverá ser emitido em nome do proprietário do imóvel edificado ou não, do responsável técnico pela construção, nas demais situações, sempre recaiando na pessoa responsável pela prática da infração.

§ 2º Caso o proprietário não apresente documento com CPF ou CNPJ, ou na impossibilidade de sua identificação, o auto de infração e demais autos serão lavrados com base nos dados constantes no cadastro municipal relativo ao imóvel e/ou a empresa.

CAPÍTULO IV - DO CONTRADITÓRIO

SEÇÃO I - DO INÍCIO DO CONTRADITÓRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

ESTADO DO TOCANTINS

CASA CIVIL

Avenida Murilo Braga nº 1.887, Centro, Porto Nacional – TO - CEP: 77.500-000

(63) 3363-6000 – e-mail: proporto@gmail.com

Art. 9º. A fase do contraditório se inicia com a apresentação da impugnação e/ou defesa junto ao órgão julgador.

§ 1º Para instruir sua defesa, é facultado ao interessado, ou, a seu representante legal, vistas ao processo junto ao órgão preparador, bem como promover a fotocópia do mesmo mediante pagamento de taxas devidas.

§ 2º O órgão preparador dará recebimento da petição de impugnação, fazendo juntar ao respectivo processo a 1ª via e demais documentos que a acompanharem.

Art. 10º. Após o preparo do processo, se necessário, os autos serão encaminhados ao agente de fiscalização responsável pela lavratura do documento que o originou, para que seja emitido um relatório explicativo.

Parágrafo único. Na ausência do servidor citado no *caput* deste artigo, poderá ser designado outro agente de fiscalização para atender o disposto neste artigo.

SEÇÃO II - DAS IRREGULARIDADES

Art. 11º. Constatada irregularidade no processo, por ocasião do julgamento em 1ª Instância, o julgador devolverá os autos ao setor de preparo, nos seguintes casos:

I - erro formal;

II - erro de omissão;

III - insuficiência de prazos para formação de convencimento quanto à matéria;

IV - erro na tipificação da infração.

SEÇÃO III - DAS INTIMAÇÕES



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

ESTADO DO TOCANTINS

CASA CIVIL

Avenida Murilo Braga nº 1.887, Centro, Porto Nacional – TO - CEP: 77.500-000

(63) 3363-6000 – e-mail: proporto@gmail.com

Art. 12º. Intimação é o ato pelo qual o órgão julgador dará ciência ao interessado dos procedimentos administrativos.

Art. 13. As intimações serão processadas da seguinte forma:

I - mediante ciência direta ao autuado;

II - por via postal, com aviso de recebimento;

III - por edital:

a) quando da impossibilidade da prática do ato em conformidade com os incisos I e II;

b) quando desconhecido o interessado;

c) quando estiver em lugar incerto ou não sabido ou tenha domicílio indefinido;

d) quando, pelo grande número de intimações, a critério e julgamento do setor competente, seja inviável a prática do ato em conformidade com os incisos I e II;

e) demais casos, devidamente motivados, que o setor competente julgar necessário.

§ 1º A ciência direta ao interessado ocorrerá na data da assinatura deste ou de seu representante legal, no documento de intimação.

§ 2º A intimação, por via postal, considerar-se-á efetuada, a partir da entrega no endereço do autuado, devidamente registrada no aviso de recebimento.

§ 3º A intimação, por edital, deverá ser efetuada por meio de publicação no Mural do Município e no sítio do Município (<http://www.portonacional.to.gov.br>).

§ 4º O interessado, quando intimado, deverá praticar o ato, pessoalmente ou por seu representante legal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

ESTADO DO TOCANTINS

CASA CIVIL

Avenida Murilo Braga nº 1.887, Centro, Porto Nacional – TO - CEP: 77.500-000

(63) 3363-6000 – e-mail: procporto@gmail.com

§ 5º Quando realizada por via postal, a intimação será enviada para o endereço constante nos cadastros municipais relativos a imóveis e empresas, quando não se tiver conhecimento de outro endereço onde se localize o intimado.

Art. 14. Deverá constar na intimação:

I - identificação do órgão emitente;

II - identificação do intimado;

III - finalidade da intimação;

IV - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes, bem como do local da infração e data em que foi constatada;

V - prazo e local em que o intimado deverá cumprir os termos constantes da intimação;

VI - declaração quanto à continuidade do processo independentemente dos termos da intimação;

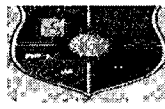
VII - identificação e assinatura do servidor responsável.

Parágrafo único. O comparecimento espontâneo do interessado suprirá eventuais nulidades, faltas ou irregularidades ocorridas na intimação.

SEÇÃO IV - DOS PRAZOS

Art. 15. Os prazos são contínuos, iniciam-se a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o dia de seu vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou encerram em dia de expediente normal no órgão julgador do processo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

ESTADO DO TOCANTINS

CASA CIVIL

Avenida Murilo Braga nº 1.887, Centro, Porto Nacional – TO - CEP: 77.500-000

(63) 3363-6000 – e-mail: procporto@gmail.com

§ 2º Os prazos para a prática dos atos processuais são os seguintes:

I - 10 (dez) dias para:

- a)** entrega da defesa do auto de infração junto ao julgador de 1ª instância;
- b)** entrega da defesa dos atos constantes da intimação junto ao julgador de 1ª instância;
- c)** o órgão julgador proferir despachos e termo de revelia;
- d)** o agente de fiscalização realizar diligências por solicitação da instância julgadora.

II - 10 (dez) dias para:

- a)** o julgador de 1ª instância proferir decisão;
- b)** o órgão de 1ª instância proferir, quando for o caso, o termo de preclusão e o encaminhamento do processo para o Setor de Dívida Ativa ou para a JUFIS.

III - 15 (quinze) dias para:

- a)** o pagamento da importância exigida ou apresentação de recursos voluntários, se houver a possibilidade, ao julgador de segunda instância;

§ 3º Não havendo prazo pré-determinado, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo, bem como dos interessados, devem ser praticados no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º Os prazos e procedimentos referentes ao recurso voluntário obedecerão ao disposto na legislação pertinente.

SEÇÃO V - DA REVELIA

Art. 16. Decorrido prazo para a defesa sem que o interessado a tenha protocolizado, será o mesmo considerado revel, devendo ser lavrado o respectivo termo de revelia pela autoridade de 1ª instância.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

ESTADO DO TOCANTINS

CASA CIVIL

Avenida Murilo Braga nº 1.887, Centro, Porto Nacional – TO - CEP: 77.500-000

(63) 3363-6000 – e-mail: procporto@gmail.com

§1º Ocorrendo a revelia, o processo será analisado e julgado, observando-se a identificação do autuado, a validade da intimação, a descrição da infração e a prescrição da penalidade.

§ 2º O revel poderá intervir no processo em qualquer fase que se encontrar.

CAPÍTULO V - DO JULGAMENTO

SEÇÃO I - DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Art. 17. O processo será julgado em 1ª Instância por servidor efetivo, possuidor de conhecimentos necessários à execução dessa atividade, designado pelo Secretário Municipal de Infraestrutura, Desenvolvimento Urbano e Mobilidade ou pelo Prefeito Municipal, dentre ocupantes de cargo de carreira do Município.

Art. 18. Constará da decisão de 1ª Instância:

I - parecer técnico, contendo:

- a) relatório resumido dos fatos e das razões da impugnação;
- b) menção aos fatos ocorridos no curso do processo;
- c) indicação dos dispositivos legais que amparam as questões em julgamento, como a legitimidade, tempestividade da impugnação e razões de recusa de diligência ou perícia.

II - despacho decisório, contendo:

- a) arbitramento do valor da multa, observado o disposto na legislação pertinente;
- b) ordem de intimação das decisões contrárias ao autuado e cientificação das decisões favoráveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

ESTADO DO TOCANTINS

CASA CIVIL

Avenida Murilo Braga nº 1.887, Centro, Porto Nacional – TO - CEP: 77.500-000
(63) 3363-6000 – e-mail: procporto@gmail.com

Parágrafo único. O erro material, de cálculo ou de escrita, verificado na decisão pode ser saneado de ofício ou a requerimento do interessado.

Art. 19. Do julgamento de 1ª instância contrário ao interessado, caberá recurso à Junta de Julgamento da Fiscalização de Posturas e Obras, atendendo ao disposto em seu Regimento Interno desta lei.

Art. 20. Quando não houver sido protocolizado o recurso voluntário no prazo legal, ou em local diferente do indicado na intimação, ocorrerá a preclusão.

Parágrafo único. Ocorrendo a preclusão, lavrar-se-á o respectivo termo, e o processo será encaminhado ao Setor de Dívida Ativa do Município, para inscrição do débito e emissão da respectiva certidão.

Art. 21. Não será considerada como julgamento de improcedência de auto de infração, a decisão de 1ª instância que arbitrar valor de penalidade menor do que o valor estimado no auto de infração. Não se aplica, neste caso, a obrigatoriedade de reexame da Junta de Julgamento exigida pelo Art. 218 da LC 70/2018 e pelas demais leis relativas à fiscalização de posturas, obras e uso do solo.

SEÇÃO II - DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 22. Da decisão proferida pelo órgão julgador de 1ª instância, contrária ao sujeito passivo, caberá recurso em face de razões de legalidade e de mérito, à Junta de Julgamento da Fiscalização de Posturas e Obras, atendendo ao disposto desta lei e em seu Regimento Interno.

Art. 23. Aplicar-se-á relativamente ao recurso, no que couber, as disposições constantes do regimento interno da Junta de Julgamento da Fiscalização de Posturas e Obras do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

ESTADO DO TOCANTINS

CASA CIVIL

Avenida Murilo Braga nº 1.887, Centro, Porto Nacional – TO - CEP: 77.500-000
(63) 3363-6000 – e-mail: proporto@gmail.com

SEÇÃO III - DO JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

Art. 24. Compete à Junta de Julgamento da Fiscalização de Posturas e Obras encaminhar ao órgão preparador e de 1ª Instância sua decisão, para que providencie a notificação e/ou cientificação do interessado.

Parágrafo único. Das decisões da Junta de Julgamento da Fiscalização de Posturas e Obras não caberá recurso.

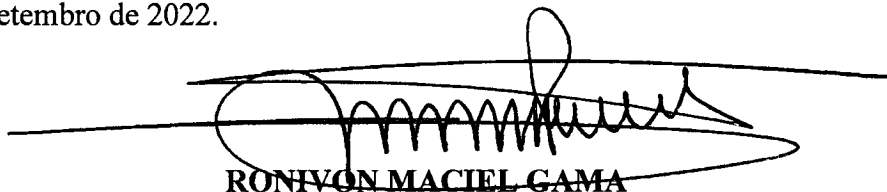
CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. As disposições deste Decreto aplicam-se a todos os processos administrativos decorrentes do descumprimento do disposto na LC 70/2018, Lei nº 2.306/2016, Lei nº 1900/2007 e demais legislações referentes à fiscalização de posturas e obras.

Art. 26. As disposições contidas na presente lei aplicam-se aos processos administrativos em andamento.

Art. 27. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO TOCANTINS, GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO
SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL,** Estado do Tocantins, aos
22 dias do mês de setembro de 2022.



RONIVON MACIEL GAMA

Prefeito Municipal

Apresentado em
Data 03/10/22